



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

LEI Nº 4.822/2021

Autoria: Vereador Matheus Santos Martins de Araújo

EMENTA: Institui no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Garanhuns a Semana Municipal da Juventude, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída e incluída no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Garanhuns a Semana Municipal da Juventude, que será realizada, anualmente, na semana que compreende o Dia Nacional da Juventude, comemorado no dia 12 de agosto.

Art. 2º. A Semana Municipal da Juventude terá como principal objetivo a conscientização da juventude para o seu papel cidadão e para suas responsabilidades na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, além da formação dos jovens nas dimensões sociais, políticas, culturais, educacionais e pessoais.

Art. 3º. Na Semana Municipal da Juventude poderão ser ministradas palestras Socioeducativas, bem como seminários e debates a serem desenvolvidos nos âmbitos do Município e extensivos a toda juventude, abrangendo os seguintes temas:

- I - problemas de saúde causados pelo uso de drogas, álcool e cigarro;
- II - doenças sexualmente transmissíveis;
- III - prostituição infantil;
- IV - relacionamento familiar;
- V - debates sobre a prática saudável de esportes; e
- VI - outros temas afetos à juventude, como pedofilia e cyberbullying.

Art. 4º. Durante essa Semana, o Município, em parceria com a iniciativa privada, promoverá palestras, gincanas, festivais, apresentações teatrais, shows, atividades esportivas e de lazer, competições nas diversas modalidades, todos dirigidos à juventude.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Celso Galvão, em 21 de setembro de 2021.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito



§ 1º - A lactante vacinada será orientada a não interromper o aleitamento materno.

§ 2º - A lactante vacinada poderá doar leite materno.

Art. 4º. A vacina contra a COVID-19 será oferecida a gestantes, puérperas e lactantes sem comorbidades, após a avaliação dos riscos e benefícios, levando-se em conta, principalmente, as atividades desenvolvidas pela mulher.

Parágrafo Único - O teste de gravidez não deverá ser um pré-requisito para a administração das vacinas nas mulheres.

Art. 5º. As gestantes, puérperas e lactantes serão orientadas a manter as medidas de proteção contra a COVID-19, mesmo após a aplicação do esquema vacinal completo.

Parágrafo Único - As gestantes, puérperas e lactantes que não aceitarem ser vacinadas devem ser respeitadas em sua decisão e igualmente orientadas quanto às medidas de prevenção da COVID-19.

Art. 6º. Os profissionais de saúde devem informar as gestantes, puérperas e lactantes acerca das limitações até o momento do conhecimento sobre a eficácia e a segurança das vacinas contra a COVID-19 em mulheres nessas condições, para que possam tomar decisão esclarecida quanto à vacinação.

Os eventos adversos pós-vacinação maternos e fetais devem ser monitorados pelos profissionais de saúde, para que sejam identificadas as possíveis causas para a sua ocorrência.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Celso Galvão, em 21 de setembro de 2021.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO

Prefeito

Publicado por:

Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador: E94A88A1

**GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 4.822/2021**

Autoria: Vereador Matheus Santos Martins de Araújo

EMENTA: Institui no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Garanhuns a Semana Municipal da Juventude, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída e incluída no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Garanhuns a Semana Municipal da Juventude, que será realizada, anualmente, na semana que compreende o Dia Nacional da Juventude, comemorado no dia 12 de agosto.

Art. 2º. A Semana Municipal da Juventude terá como principal objetivo a conscientização da juventude para o seu papel cidadão e para suas responsabilidades na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, além da formação dos jovens nas dimensões sociais, políticas, culturais, educacionais e pessoais.

Art. 3º. Na Semana Municipal da Juventude poderão ser ministradas palestras Socioeducativas, bem como seminários e debates a serem desenvolvidos nos âmbitos do Município e extensivos a toda juventude, abrangendo os seguintes temas:

- I - problemas de saúde causados pelo uso de drogas, álcool e cigarro;
- II - doenças sexualmente transmissíveis;

- III - prostituição infantil;
- IV - relacionamento familiar;
- V - debates sobre a prática saudável de esportes; e
- VI - outros temas afetos à juventude, como pedofilia e cyberbullying.

Art. 4º. Durante essa Semana, o Município, em parceria com a iniciativa privada, promoverá palestras, gincanas, festivais, apresentações teatrais, shows, atividades esportivas e de lazer, competições nas diversas modalidades, todos dirigidos à juventude.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Celso Galvão, em 21 de setembro de 2021.

SIVALDO RODRIGUES ALBINO

Prefeito

Publicado por:

Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador: 3F1CD8E5

**GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 4.823/2021**

Autoria: Vereador Damásio Cardoso de Farias

EMENTA: Institui e inclui no Calendário Oficial a "Semana Municipal de Conscientização e Ações voltadas à promoção da Lei Maria da Penha" no Município de Garanhuns.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARANHUNS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de Atividades do Município de Garanhuns a "Semana Municipal de Conscientização e Ações voltadas à promoção da Lei Maria da Penha", a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de agosto.

Parágrafo Único - A atividade de que trata esta Lei - em caso de inviabilidade de aplicação do "caput" deste artigo - poderá ser realizada em qualquer outra data dentro do referido mês.

Art. 2º. A presente Lei busca promover:

I - o conhecimento acerca da "Lei Maria da Penha" (Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006);

II - a conscientização e prevenção quanto à violência doméstica e familiar contra a mulher;

III - práticas de boas ações relacionadas à:

- a) paz;
- b) não violência;
- c) igualdade de condições de vida;
- d) plena cidadania;
- e) conquista de direitos;
- f) dignidade e ao respeito;
- g) outras ações voltadas ao bem-estar da mulher e familiar;

IV - o reforço da ideia sobre igualdade de condições de vida entre homem e mulher.

Art. 3º. A "Semana Municipal de Conscientização e Ações voltadas à promoção da Lei Maria da Penha" será comemorada por meio de encontros, oficinas, palestras, rodas de conversas, exposições,



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL
<https://c6tdi.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/34-2021-0827095490344>
 assinado por: idUser:120